



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13828.000018/91-21  
**Recurso nº** : 125.061  
**Acórdão nº** : 303-32.946  
**Sessão de** : 21 de março de 2006  
**Recorrente** : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A.  
**Recorrida** : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

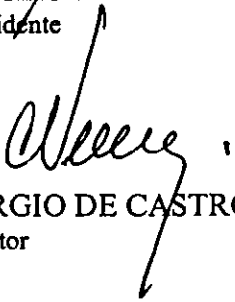
CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E ÁLCOOL. Não recepção do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79 pela Constituição Federal de 1988, consoante julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, RE nº 214.206. Inexistência de publicação dos atos do Conselho Monetário Nacional pelo BACEN resulta ineficácia dos mesmos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de concomitância com o Poder Judiciário, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, que levantou a preliminar, e Tarásio Campelo Borges, que também a acolhia. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

## RELATÓRIO

O processo trata de auto de infração lavrado contra a Recorrente para exigir a cobrança da Contribuição e do Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, acrescidos de multa e juros de mora, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1989 e dezembro de 1990.

O lançamento tem fulcro no Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro 1967, art. 3º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.712 de 14 de novembro de 1979, arts. 1º e 2º e Decreto-lei n.º 1.952 de 15 de julho de 1982, artigos 1º e 3º, Decreto-lei n.º 2.471 de 1º de setembro de 1988, art. 3º e Decreto n.º 96.022 de 9 de maio de 1988. Multa instituída pelo Decreto-lei n.º 2.471 de 1º de setembro de 1988, art. 2º c/c Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, art. 6º, § 2º e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 364, inciso II.

Regularmente notificada, a autuada insurgiu-se contra o lançamento, apresentando a Impugnação de fls. 33/47, em 31/06/91, instruída com os elementos de fls. 48/189.

Após informar que foi proposta por COPERSUCAR e suas cooperadas, entre as quais a autuada, medida cautelar visando a abstenção da cobrança da contribuição em tela, argüiu, em preliminar, nulidade do lançamento ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força dos depósitos judiciais.

No mérito, alegou ser incabível a exigência dos tributos, da correção monetária, dos juros de mora e da multa por todas as razões invocadas pela autuada nas petições iniciais da cautelar e da ação principal que se seguiu, as quais passaram a integrar a impugnação para todos os fins de direito.

As três razões constantes da inicial da ação judicial (fls. 53/71), reprisadas no item 3 da impugnação, podem ser assim sintetizadas:

1. Ocorrência de violação da vigente Constituição da República (CF/88), art. 149, por desvio de finalidade, uma vez que com o advento do Decreto-lei n.º 1.952, de 1982, iniciou-se o esvaziamento das atividades do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). A partir de sua vigência, o produto arrecadado foi transferido para o Tesouro Nacional e para o Banco Central, conferindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência tanto para a fixação das alíquotas, como para aprovação da destinação do dinheiro arrecadado.

Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

2. Nos termos do Decreto-lei n.º 1.952, art. 3º, pertence ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação de alíquotas. Entretanto, esse órgão não teria deliberado expressa e formalmente, com a indispensável publicidade oficial a esse respeito, pois as alíquotas continuaram a ser ilegal e indevidamente fixadas pelo IAA. Ainda que, sob a vigência da ordem constitucional anterior, se admitisse como válido uma autarquia assumir a competência delegada a um órgão da administração direta, hoje esse fato seria flagrantemente inconstitucional, pois o art. 25 das disposições constitucionais transitórias revogou, a partir de 180 dias da data da promulgação da nova carta, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. Em razão disso, a Receita Federal não tem suporte legal para cobrar a contribuição e o adicional;

3. O art. 149 da Constituição exige que a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico se efetue por meio de lei complementar e a fixação das respectivas alíquotas por lei ordinária, o que não ocorreu com os tributos ora guerreados.

Finalizando sua defesa, reprisou que a questão tributária da contribuição e adicional sobre o açúcar e o álcool está *sub judice* e que os depósitos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Requeru fossem acolhidas suas razões para o fim de cancelar-se o auto de infração ora combatido.

Após inúmeras diligências que visaram a verificar se a exigibilidade do crédito tributário estava ou não suspensa, foi constatado que os depósitos judiciais foram levantados e substituídos por fianças bancárias e que o feito encontra-se julgado em primeira instância com decisão favorável à autuada (fls. 352/362).

Foi, então, elaborado o despacho de fls. 363 e seguintes, considerando que a solução correta seria não julgar o que já fora julgado pelo Judiciário e encaminhando o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que aguardasse o desfecho da ação ordinária nº 89.0007021-5.

Inconformado com a essa decisão, que não apreciou a impugnação, apresentou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 372/388, onde alegou que tem o direito de ver o mérito julgado na esfera administrativa; que o Conselho e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram pela não recepção da exação pela CF/88; que o STF já decidiu pela não recepção pela CF/1988 dos dispositivos que delegaram competência para a fixação de alíquotas da Contribuição e adicional ao Instituto do Açúcar e do Alcool; que a Administração deve observar as decisões do STF, em atenção ao Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

Foi, então, reconsiderado o despacho de fls. 363, sendo julgado pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) o mérito do caso sob exame.

Invocou, inicialmente, a decisão recorrida que a exigibilidade da contribuição e seu adicional não estaria suspensa em razão de as fianças bancárias, que substituíram os depósitos judiciais, não constituírem causa suspensiva a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional, afastando, assim, a aplicação do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 que impediria a autuação.

Alegou, ainda, que, em face do princípio da separação dos poderes, não poderia o Judiciário impedir a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa pois trata-se de atividade de competência privativa da do Poder Executivo.

Assim, foi julgado parcialmente procedente o lançamento para, de ofício, reduzir a multa para 75% e manter o crédito tributário remanescente sob os seguintes argumentos:

- não houve desvio de finalidade em face do esvaziamento do IAA, uma vez que a transferência de recursos ao Tesouro Nacional não significou tal esvaziamento, face a garantia dos recursos necessários à execução da intervenção pelo parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei n.º 1.952/82;

- a falta de publicidade das deliberações do CMN não seria óbice para a cobrança da contribuição em análise, haja vista que nenhuma deliberação da CMN foi publicada e, assim, o raciocínio da autuada inviabilizaria a realização de todas as decisões daquele Conselho;

- não haveria necessidade de lei complementar para a criação da contribuição e de lei ordinária para a fixação de alíquotas, tendo em vista que a cobrança da contribuição ao IAA estaria em consonância com a Constituição de 1967, sendo que, o fato da atual Carta Política prever a necessidade de lei complementar para criação das contribuições não configuraria incompatibilidade entre as normas que instituíram e modificaram a exação na vigência da constituição anterior, com o texto constitucional atual, por inexistir inconstitucionalidade formal superveniente;

- a jurisprudência acostada aos autos pela autuada não a socorrem, pois as decisões proferidas pelo STF, além de não serem ainda definitivas, somente deveriam ser observadas pela Administração Pública após autorização do Secretário da Receita Federal, o que não ocorreu no caso concreto; por fim, reduziu a multa aplicada para 75%.

Inconformada com tal decisão, interpôs a autuada, ora Recorrente, novo recurso voluntário, requerendo seu total provimento, argumentando, em síntese que:

Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

1) não é possível a modificação das alíquotas por ato do Poder Executivo já que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.712/79, com a redação introduzida pelo Decreto-lei nº 1.952/82, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;

2) não houve publicação no Diário Oficial da União dos atos do Conselho Monetário Nacional fixando os percentuais da Contribuição e seu adicional ao Instituto do Açúcar e do Alcool;

3) o Instituto do Açúcar e do Alcool é incompetente para fixação das alíquotas; e

4) havendo decisão definitiva do Pleno do STF, deve a Administração Pública, por seus órgãos, aplicá-la por força do Decreto nº 2.346/97

É o relatório.



Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que foi afastado pela decisão recorrida o aspecto da concomitância, o qual igualmente não foi renovado no recurso ora sob julgamento. Mais ainda, em face à torrencial jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastando a concomitância exatamente nos casos em que se discute a contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, passo à análise do mérito.

A controvérsia não exige maiores digressões, em razão da conhecida jurisprudência deste Conselho, e também do Segundo Conselho e, ainda, da Câmara Superior, resumindo-se na legitimidade, ou não, da exigência de Contribuição sobre Açúcar e Alcool, e seu respectivo adicional, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Recorrente sustenta não serem mais exigíveis a contribuição ao IAA e seu adicional, pois a nova Carta Política não os teria recepcionado e, por outro lado, os Atos do Conselho Monetário Nacional fixando percentual ou valor dessa contribuição e seu adicional, não foram publicados pelo Banco Central.

De fato, em que pese a haver o STF, no julgamento do RE nº 214.206-9, decidido não ser necessária lei complementar para exação da contribuição ao IAA, concluiu não ser mais possível a fixação de alíquotas ou sua modificação por ato do Poder Executivo em face do novo texto constitucional.

Como é sabido, as possibilidades previstas de que o Poder Executivo altere alíquotas resumem-se aos casos de imposto de importação, exportação, produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio ou seguro. Assim, a delegação de competência para fixação e modificação de outras alíquotas por ato do Poder Executivo deixou de existir após a promulgação da atual Constituição.

Por outro lado, também macula a exação sob julgamento a inexistência de publicação das alíquotas da CAA e seu adicional, em face do princípio constitucional da publicidade, instituído no art. 37 da Carta Magna. Realmente, não tendo havido publicação dos atos do CMN, que majoravam as alíquotas da CAA, conforme reconhecido pelo próprio Banco Central, tais atos são considerados como não ocorridos, inexistentes, atos administrativos despidos de legitimidade e eficácia.

Processo nº : 13828.000018/91-21  
Acórdão nº : 303-32.946

Neste sentido é a jurisprudência que se formou nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo a ementa do acórdão CSRF/02-0.647 paradigma desse entendimento: *“A fixação de alíquotas de encargos tributários não pode ser efetuada sem que se cumpra o requisito de publicidade, nem pode a competência ser subdelegada. Decisão que não versa inconstitucionalidade”*.

Em vista de tais razões, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator